

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

EMENDA

Emenda nº 01 ao PLL 443-21 PROC. 1042/21

Art 1º: Altera-se o §2º do artigo 15 da Lei Municipal 11.582 de 21 de fevereiro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

• O permissionário desvinculado, exclusivamente, do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da permissão, a título de quarentena, o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para, novamente, participar de procedimento seletivo que vise a investi-lo na condição de delegatário do Transporte Público Individual por Táxi no Município de Porto Alegre e para habilitar-se a condutor auxiliar.

Art 2°: Acrescenta-se o §3° ao artigo 15 da Lei Municipal 11.582 de 21 de fevereiro de 2014:

• Demais justificativas de extinção da permissão relacionadas no referido artigo, será a título de quarentena, o prazo máximo de 12 (doze) meses para, novamente, participar de procedimento seletivo que vise a investi-lo na condição de delegatário do Transporte Público Individual por Táxi no Município de Porto Alegre.

Art. 3º Acrescenta-se o § 4º ao artigo 15 da Lei Municipal 11.582 de 21 de fevereiro de 2014:

• Não haverá quarentena para permissionários que transferirem conforme os arts. 89 a 98 desta Lei para um terceiro interessado, ou formalizem a devolução da permissão ao Executivo Municipal, e para passar a ser condutor auxiliar.

Art 4º Altera-se o parágrafo 2º do artigo 39 da Lei Municipal 11.582 de 2014 que passa a ter a seguinte redação:

• Para a apuração do entendimento referido no artigo 1º, as entidades representativas encaminharão a solicitação de reajuste ao Executivo Municipal.

Art 5°: Acrescenta-se o parágrafo 3° no artigo 39 da Lei Municipal 11.582 de 2014 com a seguinte redação:

• A periodicidade de reajuste da tarifa de táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses e no máximo 36 meses, conforme o IGP-M, da FGV, acumulado desde o último aumento tarifário.

Art 6°: Acrescenta-se o parágrafo 4°, e renumera-se os demais parágrafos, no artigo 39 da Lei Municipal 11.582 de 2014 com a seguinte redação:

• Ocorrendo aumento dos combustíveis em índice igual ou superior a 14% (quatorze por cento), a pedido das entidades representativas, a tarifa do serviço de táxi será reajustada proporcionalmente ao período, a contar do último reajuste, utilizando-se o mesmo indexador referido no caput deste artigo.

Art 7°: Inclui-se onde couber:

• No vigor da lei, automaticamente dar-se-á o reajuste tarifário de 35% (trinta e cinco por cento) a categoria.

Art: 8: Altera-se a redação do inciso VIII do § 2º da Lei 11.582 de 2014 que passa a ter seguinte redação:

VIII - apresentar comprovante de aprovação no curso de formação, com 50h (cinquenta horas) de carga horária, exigido pela legislação municipal e, conforme o caso, Curso de Ponto Fixo e Turismo ou Curso de Reciclagem, ambos com carga horária de 16h (dezesseis horas) que tenham sido ministrados de maneira presencial ou através do ensino a distância (EAD).

Exposição de Motivos

Primeiramente, insta ressaltar que frente a evolução temporal da Lei 11.582 de 2014 ajustes necessários são precisos.

Frente a esta breve introdução, a pedido da entidade representativa da categoria dos taxistas desta capital, a ASPERTAXI, fez-se necessário a alteração e detalhamento das circunstancias da penalidade de perda da permissão através da cassação entre outras.

Na vida prática, muitos permissionários, por diversos fatores circunstanciais, deixam a profissão e ficam impedidos de voltar ao sistema de taxi, tanto na modalidade autorizatário, quanto a de condutor auxiliar.

Entretanto, alguns condutores que deixam de ser permissionários gostariam de passar a ser condutor auxiliar. E neste caso poderia elencar diversos motivos que o levaram a trocar de posição na categoria, mas citaremos apenas a que maior aflige os motoristas, a crise econômica.

Outrossim, a emenda não visa alterar o tempo de quarentena daqueles permissionários e condutores que tiveram a sua autorização de circular pela cidade cassada, vez que sabe-se que há processo que respeita o contraditório e ampla defesa e, mesmo assim, foram penalizados pelo Poder Público Municipal. Entende-se que esta quarentena é salutar para a cidade e a comunidade usuária do sistema de taxi.

Destarte, com a sanção da Lei 12.420/2018 deu-se a categoria dos taxistas de Porto Alegre uma obrigação onerosa da qual o tão vilipendiado grupo, se obrigado for a custar, mais fragilizada ficará.

Ou seja, a obrigação da formação de assembleia com os permissionários fazendo-se presentes de maneira física para formular o pedido junto a EPTC de reajuste tarifário, geram custos desnecessários tendo em vista os avanços tecnológicos de comunicação desde a sanção da Lei à época (2018).

A realização de uma assembleia hoje, para uma categoria que já está a seis anos sem reajuste de valores é inviável economicamente, dentre os custos necessários para os mais de três mil permissionários, além do aluguel estão as demandas com ambulância, segurança, sistema de som dentre outros.

Por conseguinte, a periodicidade dentro da lacuna de 12 a 36 meses é um período suficiente para a categoria avaliar a economia e decidir o reajuste tarifário.

Ademais, há necessidade de se falar no regramento para o atual, e necessário, reajuste tarifário, frente ao quadro exposto nos parágrafos acima. Conquanto observa-se que, atualmente, o quadro dos preços dos combustíveis é de instabilidade, e não se vislumbra melhoras, deixando o trabalhador da categoria inseguro, e muitas vezes, sem suporte financeiro para se trabalhar.

Hoje a categoria está a seis anos sem reajuste tarifário, acumulando mais de 70% de defasagem, além do advento dos motoristas por aplicativos que seguem menos regras que a categoria em epígrafe. Esta discrepância causa reflexo no dia a dia do taxista, diminuindo seus ganhos líquidos e, consequentemente, sua qualidade de vida.

Percebe-se que aqui não estamos falando em enriquecimento ilícito, mas sim de reposição de ganhos. Se fosse proposto a aplicação do Índice Geral de Preços do Mercado que é previsto no artigo 39 da 11582 de 2014, este número chegaria a 74% (setenta e quatro por cento), ou seja bandeirada sairia de R\$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos) para R\$ 9,01 (nove reais e um centavo) e o quilometro rodado da bandeira um saltaria de R\$ 2,59 (dois reais e cinquenta e nove centavos) para R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).

Quanto a solicitação do ensino a distância para o curso de formação e reciclagem, deve-se ao fato que as pessoas que queiram ingressar na atividade ou ainda os taxistas que precisam atualizar o curso de formação, possam ter uma alternativa a mais para a sua devida qualificação. Ademais, com o advento da pandemia da COVID-19, proliferou-se inúmeros cursos na modalidade on-line, ou seja, há de se utilizar da tecnologia para ganhar-se tempo e mobilidade.

Peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

Porto Alegre, 24 de junho de 2022

Vereador Alvoni Medina (Líder da Bancada do REP)

Vereador José Freitas



Documento assinado eletronicamente por José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador, em 27/06/2022, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por Alvoni Medina Nunes, Vereador(a), em 27/06/2022, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador 0403803 e o código CRC 0480D076.

Referência: Processo nº 251.00004/2021-41 SEI nº 0403803